

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

## Veto

Nº 0003-2018

**Início Tramitação** 25-06-2018

### **Ementa**

Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 012/18, que "Inclui o inciso IX no art. 30 e o art. 40-A, e modifica a redação do § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 15/98 - Código de Posturas do Município, que tratam das proibições que visam a preservação da higiene das vias públicas e do controle do lixo".

### **Autor**

Almira Ribas Garms  
Prefeita Municipal

Norma \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

Ofício nº. 500/2018-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 22 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ian Francisco Zanirato Salomão**  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Guerino Mateus, 205, Centro/  
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

**Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2018 (Autógrafo nº 040/2018), de autoria do Vereador Sérgio Donizete Ferreira.**

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 57, § 1º, combinado com o art. 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, comunicamos a Vossa Excelência a decisão de **VETAR TOTALMENTE**, por **inconstitucionalidade e ser contrário à Lei Orgânica do Município**, o Projeto de Lei Complementar nº. 012/2018 (Autógrafo nº. 040/2018), de autoria do Nobre Vereador Sérgio Donizete Ferreira, que "Inclui o Inciso IX no art. 30 e o art. 40-A, e modifica a redação do § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº. 15/98 – Código de Posturas do Município, que tratam das proibições que visam a preservação da higiene das vias públicas e do controle do lixo".

Em consulta ao Procurador Jurídico do Município e ao Diretor do Departamento de Urbanismo e Habitação, Agricultura e Meio Ambiente, resolvemos pelo VETO TOTAL ao referido projeto de lei complementar, pelas razões a seguir expostas:

I – do Procurador Jurídico:

Entendo que a proposição de Lei deve ser vetada totalmente. Vejamos os motivos:

A matéria em si, não insere entre aquelas reservadas à iniciativa legislativa, compete à Prefeitura Municipal, caso queira, implantá-la por medida administrativa, uma vez que o gerenciamento do Município lhe compete, nos termos do inciso II, do art. 70 da Lei Orgânica do Município, sendo certo que este dispositivo tem seu apoio constitucional no que preceitua o inciso II, do art. 84, da Constituição Federal.

CM Paraguaçu Paulista

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - CNPJ nº. 44.547.305/0001-93

(Sede Provisória) Rua Polidoro Simões, 533, Jardim Tênis Clube CEP 19700-000

Fone: (18)3361-9100 E-mail: gabinete@eparaguacu.sp.gov.br

Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP

Protocolo Data/Hora  
25.594 25/06/2018 11:10:24  
Responsável: *my*



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Muito embora seja o autógrafo apenas autorizativo, é de se notar que para executar tarefas descritas no Projeto o Chefe do Poder Executivo, face sua competência administrativa, não necessita de autorização da Câmara.

Não bastasse o acima disposto, a concretização do objeto implica em gastos conforme Memorando Interno apresentado pelo Diretor do Dep. de Meio Ambiente, Dr. Sérgio Pascoal de Campos, o que, em tese, exige a propositura seja instruída com estudo de impacto orçamentário-financeiro, em face do que dispõe os artigos 16 e 17 da Lei complementar Federal 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e nossa Legislação Maior, já que haverá a necessidade de aquisição de novos veículos (caminhão) para a coleta do lixo, mais funcionários (coletor de lixo), além de gastos com combustível que também aumentará caso seja implantado esse novo sistema de coleta.

Destaca-se, por outro lado, que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o caráter autorizativo da propositura não afasta a irregularidade nela existente. O tema está sendo enfrentado em Julgamento perante o STF – ADI 2367.

Por fim, outro ponto que merece especial atenção é que a lei entre em vigor na data de sua publicação, ou seja, não foi concedido um prazo para que o Município possa se preparar (aquisição veículos – contratação de pessoal). A lei entra em vigor num dia e, noutro já se pode pedir sua aplicação. *Data maxima venia*, a concessão de um tempo (*vacatio Legis*) é imprescindível para que o Município possa cumprir o disposto na referida Lei, como já dito, comprando novos veículos e contratando pessoal etc.

O inciso VII do art. 70 da Lei Orgânica do Município é clara ao dispor que:

Art. 70. Compete, privativamente, ao Prefeito:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

[...]

O funcionamento e a organização da administração é competência exclusiva do gestor público. Tal fato está previsto, também, na Constituição Federal, no art. 61, §1º, inciso II, alínea "b".

A lei aprovada de iniciativa do Ilmo. Vereador Sérgio Dónizete Ferreira é inconstitucional, pois invade a competência do Chefe do Poder Executivo, violando assim o princípio constitucional da separação harmônica entre os Poderes.

O projeto de lei, ora em exame, traz um vício recorrente, qual seja, o da inconstitucionalidade, já que a matéria por ele tratada insere-se no rol das matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, no tocante à organização da administração, ao impor ao Município a forma como a coleta de lixo deve ser feita, aumentando, em muito, os custos com a coleta do lixo, sendo certo que cabe à Prefeita a decisão sobre como a coleta de lixo vai ser feita, levando em consideração os funcionários do setor, bem como, a disponibilidade financeira existente para tal serviço.

A Coleta de lixo está sendo feita pela Municipalidade, respeitando a estrutura existente.



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Portanto, o parlamentar, ao elaborar uma proposição, não pode inserir em seu bojo matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, haja vista não deter o Legislativo competência para administrar a máquina pública. Referido projeto de lei usurpa a competência da Prefeita e ofende o princípio da separação dos Poderes ao modificar a forma de coleta do lixo. A Lei em tela interfere na gestão, cuja competência é privativa e exclusiva do gestor da *res publica*, ficando a ela reservada a decisão quanto à oportunidade e conveniência de sua proposição.

Tudo que diga respeito a questões intramuros dos Órgãos da Administração Pública, no que tange às suas próprias rotinas administrativas, gestão de seus bens e execução de suas atribuições típicas, depende da análise da conveniência e decisão final da Prefeita Municipal, para adotar as medidas que lhe pareçam oportunas e para cujas despesas haja disponibilidade orçamentária e, ainda, se constituam ou não prioridades do seu governo.

É certo, também, que não pode o Poder Legislativo criar despesas para o Poder Executivo, porém, neste caso a despesa gerada é grande e será contínua.

### II – do Diretor do Departamento de Urbanismo e Habitação, Agricultura e Meio Ambiente:

As alterações no Código de Posturas do Município de Paraguaçu Paulista, propostas no Projeto de Lei Complementar nº 012/2018, terão impacto no método de coleta adotado atualmente pelo município, proibindo o acúmulo temporário das embalagens com resíduos domiciliares em pontos estratégicos.

No modelo de coleta atual, coletores se antecipam a passagem dos caminhões compactadores, coletando os recipientes dispostos defronte aos geradores e aglomerando-os em pontos estratégicos. Estes pontos são definidos levando-se em consideração a rota definida para o caminhão e o impacto mínimo no cotidiano dos municípios.

Este modelo de coleta proporciona ganho no desempenho do caminhão, uma vez que as paradas ocorrem em um número menor de pontos, quando comparado às paradas necessárias no sistema de coleta contínua "porta a porta". Ressalta-se que o sistema de coleta com a monta é realizado em municípios vizinhos como Marília e Assis.

A coleta contínua exige maior número de paradas e saídas do caminhão, aumento do percurso desenvolvido pelo caminhão (maior custo operacional), exigência de maior número de coletores e de caminhões, maior desgaste físico dos coletores e dos caminhões.

Tomando-se por base o Conjunto Habitacional Mario Covas e Vila Marim, delimitados em mapa anexo, tem-se para o modelo de coleta com a monta um percurso desenvolvido pelo caminhão compactador de 2.065 m, enquanto que, se adotado a coleta contínua o percurso se elevaria para 7.600 m.

Conclui-se que a coleta contínua elevaria os custos da limpeza pública, cabendo a realização de estudo, para averiguar se os recursos angariados



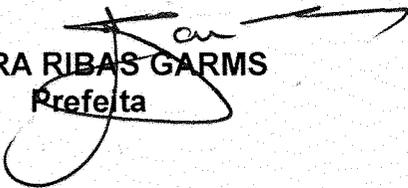
**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

por meio de imposto específico é suficiente para suprir o serviço ou se haverá necessidade da realização de reajustes.

Por essas razões, decidimos pelo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei Complementar n.º 012/2018 (Autógrafo n.º 040/2018)**.

Contando com a compreensão de Vossa Excelência e dos Nobres Edis que compõem essa egrégia Casa de Leis, esperamos que a presente propositura seja acolhida.

Atenciosamente.

  
**ALMIRA RIBAS GARMS**  
Prefeita

ARG/EMS/SPC/ammm  
OF



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA  
Estado de São Paulo

